



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de Nº 491/2025 DISPÕE SOBRE A RESERVA DA CONTRATAÇÃO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DE RESERVA DA CONTRATAÇÃO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DE EMPREGADOS COM MAIS DE 45(QUARENTA E CINCO) ANOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **WAMBERTO ULYSSES**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Wamberto Ulysseses apresnta o PLO de nº 491 que dispõe sobre a reserva de contratação de no mínimo 5% de reserva da contratação de empregos com mais de 45 anos pela administração direta e indireta integrante da estrutura do município de João Pessoa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da proposta, este relator manifesta-se **contrariamente à sua aprovação**, com base nos seguintes fundamentos:

I) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O projeto, embora inspirado em finalidade social relevante, padece de vício formal de iniciativa, uma vez que interfere diretamente na gestão de pessoal da Administração Pública Municipal, matéria de competência **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e remuneração.

Ao impor percentual de contratações e criar obrigação administrativa, o projeto invade a esfera de atribuições do Poder Executivo, afrontando o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

Além disso, o projeto apresenta **vício material de inconstitucionalidade**, pois estabelece critério de seleção baseado em idade, o que pode configurar discriminação etária, vedada pelo **art. 7º, XXX, da Constituição Federal**, que garante proteção contra qualquer forma de distinção em razão da idade no acesso a empregos e funções públicas, salvo em situações justificadas por lei específica e de competência do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações para a Administração Pública ou interfiram em sua organização interna são **formalmente inconstitucionais**.

Diante dos fundamentos jurídicos e técnicos expostos, **opina-se pelo PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei, por vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 491/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de Outubro de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 491/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 25 de Outubro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro